



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000 - CNPJ 01.298.975/0001-00

LEI 775/2005

DE 17 DE MARÇO DE 2005

"Dispõe sobre a política Municipal de habitação e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da política Municipal de Habitação

Seção I

Dos princípios e dos Objetivos

Artigo 1º - A Política Municipal de Habitação tem por princípio fundamental propiciar a população de Alexânia o acesso à moradia, entendida esta como abrigo em espaço ambientalmente saudável, acessível aos serviços públicos de transporte coletivo e aos equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único - A política Municipal de Habitação deve priorizar projetos que possibilitem o acesso à moradia para a população socialmente vulnerável e será implementada pelo setor público, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou a iniciativa privada.

Artigo 2º - São objetivos da Política Municipal de Habitação:

- I - Democratização do acesso a propriedade urbana;
- II - Estímulo à ocupação ambiental e urbanisticamente equilibrada do solo urbano;
- III - Valorização dos bairros e regiões urbanas da cidade.

Seção II

Das Diretrizes e dos Instrumentos

Artigo 3º - A Política Municipal de Habitação será implementada, observando-se as Diretrizes do Plano Diretor e da Lei Orgânica do Município, e as seguintes metas:

- I. incrementar os sistemas de financiamento habitacional pelo Município, destinados à aplicação em habitação popular;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial Nº 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000 - CNPJ 01.298.975/0001-00

- II. incentivar a construção de empreendimentos habitacionais em áreas urbanizadas e próximas aos centros de emprego;
- III. promover programas de aperfeiçoamento técnico para os servidores municipais que atuam na área de habitação, de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Habitação;
- IV. estimular a criação de grupos técnicos com a finalidade de assistir tecnicamente a população de baixa renda na auto-construção ou em parceria com entidades de classe e profissionais, instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- V. estimular a criação de mecanismos fiscais e tributários que visem o barateamento do valor do imóvel e da unidade habitacional para a população de baixa renda.

Artigo 4º - A Política Municipal de Habitação será implementada através dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo
- II. Conselho Municipal de Habitação Popular;
- III. Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Municipal de Habitação Popular

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo é o órgão integrante da administração direta do Município de Alexânia, com a finalidade de executar a Política Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Habitação Popular

Artigo 6º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação Popular, órgão de caráter deliberativo, com a finalidade de assegurar a participação comunitária na elaboração e implementação de programas destinados à habitação popular e gerir os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação Popular:

- I. aprovar diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000 - CNPJ 01.298.975/0001-00

- II. aprovar os Programas Anuais e Plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo;
- III. estabelecer limites máximos de financiamento nos programas e projetos previstos no Art.16, desta lei.
- IV. Definir a política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI. Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII. Definir os critérios e as formas para a transparência dos imóveis destinados à Habitação popular aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII. Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, a colaboração do órgão contábil do Poder Executivo;
- X. Acompanhar a execução dos programas de habitação popular;
- XI. Elaborar o seu regimento interno;

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Habitação Popular será constituído por nove membros, a saber:

- I. Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo;
- II. Secretario Meio Ambiente;
- III. Secretario de Desenvolvimento Econômico;
- IV. Secretário de Finanças e Planejamento;
- V. Um Engenheiro;
- VI. Secretário de Transportes e Obras Públicas;
- VII. Secretária de Ação Social e Cidadania;
- VIII. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Alexânia;
- IX. Um representante da Câmara Municipal;

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretario de Habitação e Urbanismo Municipal que é considerado membro nato.

§ 2º - Os membros previstos nos incisos II ao IX deverão ser indicados pelos respectivos órgãos ou entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Cada órgão ou entidade deverá indicar dois nomes, sendo um titular e outro suplente.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sendo vedada à concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000

CNPJ 01.298.975/0001-00

§ 6º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, estando presente à maioria absoluta de seus membros.

§ 7º - O funcionamento do Conselho será normatizado pelo Regimento Interno, homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular - FUNDHAB, instrumento da Política Municipal de Habitação Popular, com a finalidade de propiciar suporte financeiro à implementação dos programas de habitação no Município de Alexânia.

Artigo 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação - FUNDHAB serão aplicados em:

- I. construção de moradias;
- II. aquisição de lotes urbanizados;
- III. urbanização de favelas;
- IV. aquisição de material de construção;
- V. melhoria de unidades habitacionais;
- VI. construção e reforma de equipamentos sociais e comunitários a projetos habitacionais;
- VII. regularização fundiária;
- VIII. produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;
- IX. serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- X. serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI. complementação de infra-estrutura em loteamentos sociais com a finalidade de regularizá-los;
- XII. revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII. ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV. projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional;
- XV – desapropriações para os fins aqui especificados;
- XVI - outras ações vinculadas à habitação popular.

Artigo 11 - Constituirão receitas do FUNDHAB:

- I. dotação orçamentárias próprias;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000 - CNPJ 01.298.975/0001-00

- II. recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III. doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;
- VI. aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, mediante autorização legislativa;
- VII. rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. recursos orçamentários originários do orçamento geral do Município;
- IX. outras receitas provenientes de fontes aqui não aplicadas, à exceção de impostos.

Parágrafo único - O FUNDHAB deverá ter conta específica em Agência Bancária.

Artigo 12 - O FUNDHAB fica vinculado a Secretaria Municipal de Habitação Popular, órgão responsável pela sua administração, movimentação de recursos e respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR

Artigo 13 - Os Programas de Habitação Popular poderão ser executados diretamente pelo Município ou em parcerias com órgão do Estado, da União ou outras entidades públicas ou privadas, com a finalidade de organizar, de forma democrática e transparente, o acesso da comunidade aos financiamentos públicos e privados a lotes e moradias de interesse social e condicionar a implantação de empreendimentos de natureza social a padrões urbanísticos específicos.

Artigo 14 - Os beneficiários dos Programas de Habitação Popular deverão:

- I. comprovar residência no Município há, pelo menos, cinco anos;
- II. não possuir outra propriedade imobiliária em seu nome ou em nome de seu cônjuge ou companheiro;
- III. não ter sido beneficiário em outro Programa de Habitação promovido pelo Município;
- IV. possuir renda familiar máxima definida pelo Conselho Municipal de Habitação Popular, de acordo com a modalidade do Programa Habitacional;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000 - CNPJ 01.298.975/0001-00

V. não ter participado de qualquer invasão de lotes ou casas no município de Alexânia-GO;

VI. desde que atenda as especificações emanadas nos incisos anteriores deste artigo e obedecendo a modalidade do Programa Habitacional a entrega das casas obedecerá rigorosamente ao critério de anterioridade no cadastramento.

VII – poderão ser definidos critérios como sorteio em casos em que os beneficiários se encontrem em igualdade de condições.

Parágrafo único. Serão priorizados programas destinados às famílias mais numerosas e de menor poder aquisitivo, conforme regulamentação específica.

Artigo 15 - Os lotes dos Loteamentos de Interesse Social não poderão ter área inferior a 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados).

Parágrafo único. Para efeito de Regularização Fundiária, o módulo urbanístico mínimo poderá ser flexibilizado até os limites do Art. 4º da Lei Federal 6.766/79, após deliberação do Conselho Municipal de Habitação.

Artigo 16 - Nas Unidades Habitacionais e nos Loteamentos de Interesse Social com subsídio total ou parcial do Poder Público, seus beneficiários não poderão, alugar, ceder, vender ou transferir o imóvel dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da transmissão do domínio, sob pena de nulidade do título de aquisição e reversão do imóvel ao Município.

§ 1º - Efetuado o registro do loteamento de interesse social, fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários para transferência do imóvel ao beneficiário, através de doação, cessão de direito real de uso e outras formas previstas no sistema financeiro de habitação.

§ 2º - A família beneficiária não poderá utilizar o imóvel para outra finalidade que não aquela prevista no contrato.

Artigo 17 - Os Loteamentos de Interesse Social deverão ser atendidos com infra-estrutura mínima necessária, constituída de rede de abastecimento de água, energia elétrica e equipamentos urbanos comunitários, que poderão ser no entorno, desde que atenda a nova demanda.

Artigo 18 - Nos loteamentos de Interesse Social poderão ser reservados lotes destinados à implantação de micros e pequenas empresas não poluentes, de acordo com a dimensão do loteamento e de conformidade com o Sistema Viário, o Plano Diretor e a Lei do Uso e Ocupação do Solo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000 - CNPJ 01.298.975/0001-00

§ 1º - Os lotes destinados às micros e pequenas empresas poderão ser subsidiados, observando-se as condições estabelecidas no caput do art 16.

§ 2º - Os critérios para seleção dos beneficiários dos lotes destinados às micros e pequenas empresas são os previstos no artigo 14 desta lei e outros que poderão ser criados através de deliberação do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) destinados ao Fundo Municipal de Habitação Popular.

Artigo 20 - Para cobertura do Crédito Especial, previsto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação total ou parcial das seguintes unidades orçamentárias:

- I. 10.05 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social - R\$ 220.000,00; - 08.244.0125.2.037 – Construção de Moradia para pessoas Carentes, sendo R\$ 20.000,00 (Tesouro) e R\$ 200.000,00 (outras fontes)
- II. 10.08 – Secretaria Municipal de Habitação, Urbanismo e Obras Públicas - R\$ 10.000,00 – 17.512.0611.2-097 – Manutenção da Usina de Reciclagem de Lixo e
- III. 10.09 – Secretaria de Gestão Ambiental - R\$ 10.000,00 – 18.541.0615.2.101 – Manutenção do Parque Ecológico de Alexânia.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março do ano de 2.005.

Ronaldo Fernandes de Queiroz
Prefeito Municipal

Publicado nesta data mediante afixação no Placar de Avisos da Prefeitura Municipal, Alexânia, GO., 17/03/2005

[Assinatura]
Secretário Administrativo



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000

CNPJ 01.298.975/0001-00

Projeto de Lei 008/2005

de 28 de fevereiro de 2005.

"Dispõe sobre a política Municipal de habitação e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da política Municipal de Habitação

Seção I

Dos princípios e dos Objetivos

Artigo 1º - A Política Municipal de Habitação tem por princípio fundamental propiciar a população de Alexânia o acesso à moradia, entendida esta como abrigo em espaço ambientalmente saudável, acessível aos serviços públicos de transporte coletivo e aos equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único - A política Municipal de Habitação deve priorizar projetos que possibilitem o acesso à moradia para a população socialmente vulnerável e será implementada pelo setor público, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou a iniciativa privada.

Artigo 2º - São objetivos da Política Municipal de Habitação:

- I - Democratização do acesso a propriedade urbana;
- II - Estímulo à ocupação ambiental e urbanisticamente equilibrada do solo urbano;
- III - Valorização dos bairros e regiões urbanas da cidade.

Seção II

Das Diretrizes e dos Instrumentos

Artigo 3º - A Política Municipal de Habitação será implementada, observando-se as Diretrizes do Plano Diretor e da Lei Orgânica do Município, e as seguintes metas:

- I. incrementar os sistemas de financiamento habitacional pelo Município, destinados à aplicação em habitação popular;
- II. incentivar a construção de empreendimentos habitacionais em áreas urbanizadas e próximas aos centros de emprego;
- III. promover programas de aperfeiçoamento técnico para os servidores municipais que atuam na área de habitação, de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Habitação;

IV. estimular a criação de grupos técnicos com a finalidade de assistir tecnicamente a população de baixa renda na auto construção ou em parceria com entidades de classe e profissionais, instituições de ensino, pesquisa e extensão;

V. estimular a criação de mecanismos fiscais e tributários que visem o barateamento do valor do imóvel e da unidade habitacional para a população de baixa renda.

Artigo 4º - A Política Municipal de Habitação será implementada através dos seguintes órgãos:

I. Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo

II. Conselho Municipal de Habitação Popular;

III. Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Municipal de Habitação Popular

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo é o órgão integrante da administração direta do Município de Alexânia, com a finalidade de executar a Política Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Habitação Popular

Artigo 6º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação Popular, órgão de caráter deliberativo, com a finalidade de assegurar a participação comunitária na elaboração e implementação de programas destinados à habitação popular e gerir os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação Popular:

I. aprovar diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular;

II. aprovar os Programas Anuais e Plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo;

III. estabelecer limites máximos de financiamento nos programas e projetos previstos no Art.16, desta lei.

IV. Definir a política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI. Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII. Definir os critérios e as formas para a transparência dos imóveis destinados à Habitação popular aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII. Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, a colaboração do órgão contábil do Poder Executivo;

X. Acompanhar a execução dos programas de habitação popular;

XI. Elaborar o seu regimento interno;

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Habitação Popular será constituído por nove membros, a saber:

I. Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo;

II. Secretario Meio Ambiente;

III. Secretario de Desenvolvimento Econômico;

IV. Secretário de Finanças e Planejamento;

V- Um Engenheiro;

VI. Secretário de Transportes e Obras Públicas;

- VII. Secretária de Ação Social e Cidadania;
- VIII. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Alexânia;
- IX. Um representante da Câmara Municipal;

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretario de Habitação e Urbanismo Municipal que é considerado membro nato.

§ 2º - Os membros previstos nos incisos II ao IX deverão ser indicados pelos respectivos órgãos ou entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Cada órgão ou entidade deverá indicar dois nomes, sendo um titular e outro suplente.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sendo vedada à concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 6º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, estando presente à maioria absoluta de seus membros.

§ 7º - O funcionamento do Conselho será normatizado pelo Regimento Interno, homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular - FUNDHAB, instrumento da Política Municipal de Habitação Popular, com a finalidade de propiciar suporte financeiro à implementação dos programas de habitação no Município de Alexânia.

Artigo 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação - FUNDHAB serão aplicados em:

- I. construção de moradias;
- II. aquisição de lotes urbanizados;
- III. urbanização de favelas;
- IV. aquisição de material de construção;
- V. melhoria de unidades habitacionais;
- VI. construção e reforma de equipamentos sociais e comunitários a projetos habitacionais;
- VII. regularização fundiária;
- VIII. produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;
- IX. serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- X. serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI. complementação de infra-estrutura em loteamentos sociais com a finalidade de regularizá-los;
- XII. revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII. ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV. projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional;
- XV - desapropriações para os fins aqui especificados;
- XVI - outras ações vinculadas à habitação popular.

Artigo 11 - Constituirão receitas do FUNDHAB:

- I. dotação orçamentárias próprias;
- II. recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

- III. doações, auxílios e contribuições de terceiros;
 - IV. recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
 - V. recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;
 - VI. aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, mediante autorização legislativa;
 - VII. rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
 - VIII. recursos orçamentários originários do orçamento geral do Município;
 - IX. outras receitas provenientes de fontes aqui não aplicadas, à exceção de impostos.
- Parágrafo único - O FUNDHAB deverá ter conta específica em Agência Bancária.

Artigo 12 - O FUNDHAB fica vinculado a Secretaria Municipal de Habitação Popular, órgão responsável pela sua administração, movimentação de recursos e respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR

Artigo 13 - Os Programas de Habitação Popular poderão ser executados diretamente pelo Município ou em parcerias com órgão do Estado, da União ou outras entidades públicas ou privadas, com a finalidade de organizar, de forma democrática e transparente, o acesso da comunidade aos financiamentos públicos e privados a lotes e moradias de interesse social e condicionar a implantação de empreendimentos de natureza social a padrões urbanísticos específicos.

Artigo 14 - Os beneficiários dos Programas de Habitação Popular deverão:

- I. comprovar residência no Município há, pelo menos, cinco anos;
- II. não possuir outra propriedade imobiliária em seu nome ou em nome de seu cônjuge ou companheiro;
- III. não ter sido beneficiário em outro Programa de Habitação promovido pelo Município;
- IV. possuir renda familiar máxima definida pelo Conselho Municipal de Habitação Popular, de acordo com a modalidade do Programa Habitacional;
- V. não ter participado de qualquer invasão de lotes ou casas no município de Alexânia-GO;
- VI. desde que atenda as especificações emanadas nos incisos anteriores deste artigo e obedecendo a modalidade do Programa Habitacional a entrega das casas obedecerá rigorosamente ao critério de anterioridade no cadastramento.
- VII - poderão ser definidos critérios como sorteio em casos em que os beneficiários se encontrem em igualdade de condições.

Parágrafo único. Serão priorizados programas destinados às famílias mais numerosas e de menor poder aquisitivo, conforme regulamentação específica.

Artigo 15 - Os lotes dos Loteamentos de Interesse Social não poderão ter área inferior a 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados).

Parágrafo único. Para efeito de Regularização Fundiária, o módulo urbanístico mínimo poderá ser flexibilizado até os limites do Art. 4º da Lei Federal 6.766/79, após deliberação do Conselho Municipal de Habitação.

Artigo 16 - Nas Unidades Habitacionais e nos Loteamentos de Interesse Social com subsídio total ou parcial do Poder Público, seus beneficiários não poderão, alugar, ceder, vender ou

transferir o imóvel dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da transmissão do domínio, sob pena de nulidade do título de aquisição e reversão do imóvel ao Município.

§ 1º - Efetuado o registro do loteamento de interesse social, fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários para transferência do imóvel ao beneficiário, através de doação, cessão de direito real de uso e outras formas previstas no sistema financeiro de habitação.

§ 2º - A família beneficiária não poderá utilizar o imóvel para outra finalidade que não aquela prevista no contrato.

Artigo 17 - Os Loteamentos de Interesse Social deverão ser atendidos com infra-estrutura mínima necessária, constituída de rede de abastecimento de água , energia elétrica e equipamentos urbanos comunitários, que poderão ser no entorno, desde que atenda a nova demanda.

Artigo 18 - Nos loteamentos de Interesse Social poderão ser reservados lotes destinados à implantação de micros e pequenas empresas não poluentes, de acordo com a dimensão do loteamento e de conformidade com o Sistema Viário, o Plano Diretor e a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Os lotes destinados às micros e pequenos empresas poderão ser subsidiados, observando-se as condições estabelecidas no caput do art 16.

§ 2º - Os critérios para seleção dos beneficiários dos lotes destinados às micros e pequenas empresas são os previstos no artigo 14 desta lei e outros que poderão ser criados através de deliberação do Conselho.

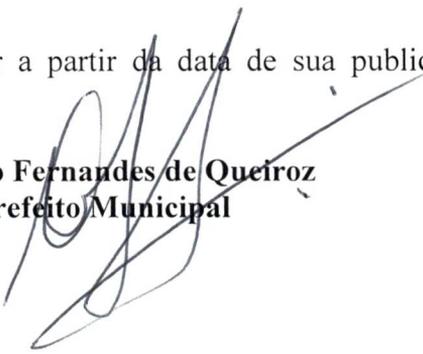
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) destinados ao Fundo Municipal de Habitação Popular.

Artigo 20 - Para cobertura do Crédito Especial, previsto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação total ou parcial das seguintes unidades orçamentárias:

- I. 10.05 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social - **R\$ 220.000,00**; - 08.244.0125.2.037 – Construção de Moradia para pessoas Carentes, sendo R\$ 20.000,00 (Tesouro) e R\$ 200.000,00 (outras fontes)
- II. 10.08 – Secretaria Municipal de Habitação, Urbanismo e Obras Públicas - **R\$ 10.000,00** – 17.512.0611.2-097 – Manutenção da Usina de Reciclagem de Lixo e
- III. 10.09 – Secretaria de Gestão Ambiental - **R\$ 10.000,00** – 18.541.0615.2.101 – Manutenção do Parque Ecológico de Alexânia.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Ronaldo Fernandes de Queiroz
Prefeito Municipal